



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal

Habeas Corpus nº 0058321-18.2026.8.19.0000

FLS.1

Impetrantes: Dr. Lúcio Saldanha Gonçalves (OAB/RJ 224.386) e Dr. Adriano Silva Rodrigues (OAB/RJ 260.057)

Paciente: Hugo Braz de Oliveira Lima

Autoridade Coatora: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Niterói

Ação Originária: 0814062-93.2026.8.19.0002

Relatora: Des. Marcia Perrini Bodart

DECISÃO

Paciente denunciado em 18.06.2026, pela suposta prática dos crimes previstos no artigo 121, parágrafo 2º, III e IV, c/c art. 14, II, do C. Penal (por sete vezes) e art. 304 (por sete vezes), 305 e 306, todos da Lei nº 9.503/97. Na ocasião, o Ministério Público requereu a prisão preventiva do Paciente. Subsidiariamente, pugnou pela suspensão da CNH do Paciente. (anexo – indexador nº 16)

Em 03.07.2026, foi proferida decisão recebendo a denúncia e decretando a prisão preventiva do Paciente. (indexador nº 02 – anexo)

Através do presente *Writ*, em sede de liminar e no mérito, buscam os Impetrantes, em síntese, a revogação da decisão que decretou a prisão preventiva, por ausência de fundamentação da decisão e dos requisitos autorizadores da custódia, considerando as condições favoráveis do Paciente, sendo o mesmo primário e não havendo histórico de reiteração criminosa, além da ausência de contemporaneidade.

Subsidiariamente, pugna a Defesa pela aplicação das medidas cautelares alternativas dispostas no art. 319 do C.P.Penal, especialmente, o comparecimento periódico em Juízo, proibição de contato com vítimas e



Habeas Corpus nº 0058321-18.2026.8.19.0000

FLS.2

testemunhas, proibição de ausentar-se da Comarca e, se necessária a monitoração eletrônica e a suspensão cautelar da habilitação para dirigir veículo automotor.

Alegam os Impetrantes que entre os fatos ocorridos em 08.05.2026 e o cumprimento do mandado de prisão em 05.07.2026, transcorreram aproximadamente 58 dias, sem que o Paciente tenha se aproximado das vítimas ou das testemunhas e interferido na instrução, enfraquecendo, assim, a existência do *periculum libertatis* atual capaz de justificar a medidas cautelar extrema.

Aduzem os Impetrantes controvérsia a respeito do dolo eventual e diante da dinâmica dos fatos, havendo nos autos versões “contrapostas” acerca dos fatos e da “intencionalidade” da conduta.

Destacam, ainda, que a análise da dinâmica do evento não pode ser analisada exclusivamente pela conduta atribuída ao Paciente, desconsiderando as circunstâncias em que os ciclistas estavam no momento dos fatos.

Por fim, mencionam que a questão relativa ao consumo de álcool não supre a necessidade de demonstração concreta e contemporâneo de que a liberdade do Paciente represente perigo nos termos do art. 312 do C.P.Penal.

Considerando a excepcionalidade da medida liminar em *habeas corpus*, por ora, não merecem acolhida os pedidos deduzidos pelos Impetrantes, porquanto não se verifica qualquer ilegalidade manifesta no *decisum*.

Sendo assim, a despeito dos argumentos trazidos pelos Impetrantes, a análise da matéria exige prévio pronunciamento da autoridade apontada como coatora, com o esclarecimento das peculiaridades da hipótese fática.

Por tal motivo e dentro da cognição sumária própria desta fase processual, deixo de **deferir a liminar pleiteada**.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal



Habeas Corpus nº 0058321-18.2026.8.19.0000

FLS.3

Solicitem-se as informações a autoridade apontada como coatora, **que deverá prestá-las em até 10 (dez) dias.**

Após a vinda das informações, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça.

Intimem-se.

Documento datado e assinado digitalmente.
Desembargadora **Marcia Perrini Bodart**
Relatora

